



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO:**

Processo: 0052685-81.2012.4.01.3400
Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Vara: 6ª VARA FEDERAL
Juíza: MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Data de Autuação: 30/10/2012
Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (30/10/2012)
Nº de volumes:
Assunto da Petição: 1080300 - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
Observação: REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DE QUAISQUER AÇÕES DIRETAS OU REFLEXAS QUE VIABILIZEM A EXECUÇÃO DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS PELOS PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS.

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA – CONTER**, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei Federal nº 7.394, de 1985, inscrita no CNPJ/MF: 03.635.323/0001-40, com



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

jurisdição administrativa no âmbito de todo o Território Nacional no tocante à fiscalização das técnicas radiológicas, sito no SRTV 701 – Bloco “P” – Ed. Brasília Radio Center, salas 2060/2061 – Brasília/DF, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformado *data venia* com a r. decisão que indefere tutela antecipada ao pálio de amparo da agravada na Lei federal nº 6.684, de 1979 e ainda, a manutenção da r. decisão em sede de embargos declaratórios ao pálio de que o pré-questionamento se voltaria ao mérito da decisão, vem dela recorrer interpondo

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE
EFEITO SUSPENSIVO

contra **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, criada pela Lei Federal nº 6.684, de 1979, devidamente regulamentada pelos Decretos Federais nº 85.005, de 1980 e 88.49, de 1993, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.391.703/0001-91, nos termos das razões anexas, em supedâneo aos artigos 522 a 529, todos do Código de Processo Civil.

Requer ainda, a intimação da agravada, na pessoa de seu Advogado: **AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO, OAB/GO 6.352**, conforme instrumento de mandato de fls. 378 dos autos principais, sito no SCS Quadra 7 – Bloco “A” – sala 808 – 8º andar, Ed. Torre do Pátio Brasil, CEP: 70.307-901, fones: (61) 3327-3128 – (16) 36365963 e (16) 81361166.

No mérito requer-se o **PROVIMENTO** do agravo, eis que o comando expresso do inciso II, do artigo 5º e seu parágrafo único, todos da Lei Federal nº 6.684, de 1979 e ainda, o inciso II do artigo 4º e, seu parágrafo único, todos do Decreto Federal nº 88.439, de 1983 não outorgam ao biomédico a plenitude das técnicas radiológicas, mas apenas realizar serviços de radiografia, vedada a interpretação, com a ressalva de que, a faculdade previstas nos artigos 4º,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

da Lei Federal nº 6.684/79 e 5º, do Decreto Federal nº 88.439/93 são condicionadas ao currículo efetivamente realizado, que definirá a especialidade profissional, sobretudo ante aos limites dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal combinado às normas gerais de educação, constante das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de BIOMEDICINA no Brasil, conforme Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 05 de março de 2013.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR
OAB/DF 1617-A

AGDA BAEZ GONZALES
OAB/DF 12671-E





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Agravada: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

***EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR
(A) DESEMBARGADO (A) FEDERAL, A QUEM
ESTA COMPETIR, POR UMA DE SUAS TURMAS
JULGADORAS:***

Trata o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO de irresignação em face de decisão judicial que nega tutela antecipada, permitindo o exercício pleno das técnicas radiológicas pelos biomédicos, em detrimento da lei Federal nº 7.394, de 1985 e da própria Lei Federal nº 6.684/79 (art. 5º, II e seu parágrafo único), em detrimento do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV todos da Constituição Federal.

Ocorre que a agravada, em igual detrimento de sua condição de autarquia de direito público, em total afronta ao princípio da legalidade, edita resolução administrativa que usurpa claramente a lei federal do seu âmbito de atuação sob a falácia de atuação com outras guildas profissionais.

Causa espécie o fato da r. decisão que indefere a tutela antecipada e rejeita os embargos, eis que as normas gerais de educação são prerrogativa





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

inalienável da União Federal que o faz através do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior (inteligência dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV da Constituição Federal e disposições da Lei Federal nº 9.394/96 e respectivo decreto regulamentador).

A profissão da agravada é regulamentada pela Lei Federal nº 6.684/79 e disposições dos Decretos Federais nº 88.439/93, sendo razoável admitir que não é mera resolução administrativa da agravada, ou ainda, qualquer ato normativo infralegal da própria agravante que outorgue o pleno exercício profissional.

A concessão ou negativa de tutela antecipada não decorre de situação implícita ao juízo valorativo do juízo de primeiro grau, mas *data venia* à verossimilhança das alegações, sendo razoável admitir que não existindo previsão legal para a plenitude do exercício das técnicas radiológicas pelos biomédicos, sobretudo não existindo previsão curricular dessa formação, não há como pertimir que exerçam as técnicas radiológicas, pois somente podem realizar radiografias, vedada a interpretação e ainda assim, quando estiver tal faculdade prevista no currículo de formação, repita-se (art. 5º, II e seu parágrafo único da Lei Federal nº 6.684/79).

DO DIREITO

O código de processo civil em relação ao agravo de instrumento prevê, *verbis*:

Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Alterado pela L-011.187-2005)

Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo. (Alterado pela L-009.139-1995)

Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Alterado pela L-009.139-1995)

§ 1º - Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (Acrescentado pela L-009.139-1995)

§ 2º - Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão. (Alterado pela L-0010.352-2001)

§ 3º - Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Alterado pela L-011.187-2005)

Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (Alterado pela L-009.139-1995)

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: (Alterado pela L-009.139-1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Acrescentado pela L-009.139-1995)

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Acrescentado pela L-009.139-1995)

Art. 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Alterado pela L-009.139-1995)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Acrescentado pela L-0010.352-2001)

Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Alterado pela L-0010.352-2001)

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Alterado pela L-011.187-2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Alterado pela L-011.187-2005)

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Alterado pela L-011.187-2005)

Art. 528 - Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento. (Alterado pela L-009.139-1995)

Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. (Alterado pela L-009.139-1995)

Data venia ao se prever o instituto da TUTELA ANTECIPADA enseja, verbis:

“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)
(grifos nossos)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Acrescentado pela L-008.952-1994)

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Alterado pela L-010.444-2002)

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Acrescentado pela L-010.444-2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Data venia não há dúvida da verossimilhança da alegação e prova inequívoca do direito da agravante e da ausência de direito da agravada.

Ocorre que a execução de radiografias pelos biomédicos, vedada a interpretação não lhe outorga plena condição de exercício das técnicas da Lei federal nº 7.394/85.

É razoável admitir que o legislador ao regulamentar a profissão de BIOMÉDICO lhe outorga o direito de atividades de cunho multiprofissional, mas lhe exige a previsão de tal ação no currículo de sua formação, nos termos do artigo 5º, II e seu parágrafo único, *verbis*:

“Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: Citado por 7





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; Citado por I

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Citado por I

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. (grifos nossos)

Ora, o currículo efetivamente realizado para os CURSOS DE BIOMEDICINA no País, é estabelecido por força da Resolução CNE/CES nº 2, d e Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), sendo certo que tais provas constam dos autos às fls. 52/56 e 57/71, respectivamente, inexistindo formação para exercício das técnicas radiológicas.

Data venia, se a União Federal ao regulamentar as normas gerais de educação e condições para o exercício da profissão de Biomedicina no País (inteligência dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV) da Constituição Federal, ao editar a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), não prevê formação das competências das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, falece à agravada, fazê-lo através de mera resolução administrativa, com a agravante de que tal normativa infralegal, de caráter ilegal e inconstitucional, não detém o múnus ou atribuição, quiçá competência para usurpar a competência da União Federal.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

O exercício de qualquer atividade profissional se insere nas qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo certo que se a Lei federal nº 6.684/79 prevê expressamente que a formação multiprofissional do biomédico se insere na previsão cursada e prevista em currículo e as diretrizes curriculares nacionais exclui as técnicas radiológicas pelo biomédico, não é legítima, moral ou legal os atos administrativos da agravada.

Os atos administrativos da agravada são nulos, pois desobedecem a devida previsão legal, sendo certo que não é uma resolução de conselho, seja este da agravada ou da agravante que outorgam o exercício profissional, mas justamente a regulamentação profissional, cuja qualificação profissional é estabelecida em lei, repita-se e, não por resolução administrativa (inteligência do art. 5º, XIII – CF/88).

Seja ponderando que as técnicas radiológicas, que são exercidas de acordo com a lei federal nº 7.394/85 nos setores de diagnóstico, hemoterápico, industrial, medicina nuclear e radioisotópico implicam no conhecimento profissional específico, ao que o Técnico em Radiologia possui curso de preparação de cunho profissional, eminentemente técnico de 1.200 horas e o Tecnólogo em Radiologia possui curso superior de igual formação tecnológica e profissional com duração de 2.400 horas, ou seja, não é legítimo ou razoável que um BIOMÉDICO, à míngua de conhecimento e das normas gerais de educação queira exercer as técnicas radiológicas, colocando em risco todos os pacientes submetidos a exames que utilizem as técnicas radiológicas, onde há exposição dos pacientes à radiações ionizantes que podem causar danos irreversíveis à saúde dos mesmos.

O exercício de qualquer profissão não se faz por resolução administrativa de órgão de classe, mas pela lei que legitima a qualificação profissional respectiva.

Não existindo previsão de formação curricular ao biomédico, não lhe é garantido o exercício das técnicas radiológicas, sendo certo que se a UNIAO não preserva que nas DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DA





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

BIOMEDICINA exista competência das técnicas radiológicas, evidentemente o mesmo não pode exercer, pois a Lei Federal nº 6.684/79 (art. 5º, II e seu parágrafo único) e o Decreto Federal nº 88.493/93 (arg. 4º, II e seu parágrafo único) assim determinam.

A ilegalidade dos atos administrativos da autarquia – agravada é patente, sendo verosimilhança inabalável e inquestionável a comprovação da impossibilidade jurídica do exercício das técnicas radiológicas pelos biomédicos, cuja motivação na regra do *caput* do artigo 273, não é mera faculdade do julgador, mas medida e imperatividade à motivação das decisões judiciais, de forma a não se prostrar ilegalidades ou permitir exercício ilegal de atividade sanitária em prejuízo da saúde de todos os pacientes que se submetem à aventura de exames radiológicos por biomédicos, sem que estes tenham atribuição legal dessa competência ou mesmo a qualificação legal.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Por todo o exposto, tendo em vista a regra do *caput* do artigo 273 do CPC, inobservada *data venia* pelo r. juízo *a quo*, no tocante ao comando expresso dos artigos 5º, II e seu parágrafo único da lei federal nº 6.684/79 e artigo 5º, II e seu parágrafo único do Decreto federal nº 88.493/93 e, considerando os limites dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal;

Considerando ainda os termos das normas gerais de educação nacional concernentes às DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de BIOMEDICINA no Brasil, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), as quais não contemplam competências das técnicas radiológicas pelos BIOMÉDICOS, não existindo previsão curricular dessa atribuição ou competência de sua formação;

Considerando que as resoluções dos Conselhos Profissionais de Classe não detêm competência ou autoridade para usurpar os limites da área de atuação da qualificação profissional estabelecida em lei, requer-se a atribuição de EFEITOS





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

SUSPENSIVO ATIVO, se deferindo a tutela antecipada requestada na vestibular para suspender até o mérito de julgamento do presente agravo e, a competente apreciação do mérito por ocasião da r. sentença de primeiro grau, os artigos 1º, § 1º, itens 14, e 15, 6º e seus parágrafos 1º a 3º, 10º, 15, 16 e 17, da Resolução 78, de 29 de abril de 2002, bem como sejam igualmente suspensos os artigos 1º a 4º, da Normativa nº 1. De 2012, eis que tais dispositivos se encontram em desacordo com os limites do artigo 5º, II e III e Decretos Federais nº 85.005/80 (art. 4º, II e III) e Decreto Federal nº 88.439/93 (art. 6º, II e III), e seus respectivos parágrafos únicos dos artigos indicados, bem como encontram óbice à atuação multidisciplinar do biomédico no âmbito da profissão de técnico e tecnólogo em radiologia, em face da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), fixando multa diária em caso de descumprimento.

DO MÉRITO DO AGRAVO

No mérito, requer-se o PROVIMENTO do agravo, deferindo-se a tutela antecipada em definitivo na regra do artigo 527, III do CPC, em face da verossimilhança da impossibilidade constitucional e legal que os BIOMÉDICOS exerçam as técnicas radiológicas através de resolução administrativa da agravada, em detrimento da própria lei federal nº 6.684/79 (art. 5º, II) e Decreto Federal nº 88.493/93 (art. 5º, II) e Decreto Federal nº 85.005/80 (art. 6º, II) e seus respectivos parágrafos únicos dos artigos citados, vez que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, somente se outorga de acordo com as *qualificações profissionais*, que a lei estabelecer (inteligência do art. 5º, XIII – CF/88).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
OAB/DF 1617-A

AGDA BAEZ GONZALES
OAB/DF 12671-E



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br